

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Impugnação Administração Nº 01/2022

Processo Administrativo:0407-0028/2022

Pregão Eletrônico: Nº 23/2022

Edital: AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL.

**PREGÃO ELETRÔNICO. JULGAMENTO.IMPUGNAÇÃO
AO EDITAL.EXIGÊNCIA MÍNIMA DE PARTICIPAÇÃO
LICITATÓRIA. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA. ÁGUA MINERAL.**

1. RELATÓRIO

Trata o presente relatório da análise do respectivo julgamento a impugnação ao Edital interposto pela empresa **AMIGÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 18.008.915/0001-092.

A peça impugnante foi protocolada através do sistema BNC em 08/07/2022 (copia juntada aos autos)

O Edital inicialmente tinha previsão de abertura da sessão para do dia 23/06/2022 as 09:30(horário de Brasília), no entanto, devido à complexidade da questão solicitada pelo pretense licitante foi realizada diligência pelo pregoeiro com o setor demandante, sendo assim, necessário a suspensão do certame no dia 23/06/2022 publicado nos diários oficiais.

Após os ajustes o pregão foi retomado e marcada nova data da sessão para o dia 22/07/2022 às 09:00(horário de Brasília)

É o relatório.

2. BREVE RESUMO DOS FATOS APRESENTADOS PELO IMPUGNANTE.

O licitante impugnou o edital em relação aos itens 9.10 e 9.11 do termo de referência do P.E nº 23/2022 referente ao objeto aquisição de água mineral para suprir das demandas de todos os órgãos do município de Pilar.

A dúvida restringe especificamente ao possível acréscimo de exigências editalicias:

- 2.1. Exigir o mínimo de 25 a 50% do quantitativo do objeto licitado em Atestados de Capacidade Técnica;
- 2.2. Adequar as documentações complementares, a fim de comprovar que o produto ofertado esteja em conformidade com o objeto licitado;
- 2.3. Incluir documentos obrigatórios e taxativos do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 (Balanço Patrimonial, índices contábeis e Certidão negativa de falência;

3. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, traz no decreto federal nº 10.024 c/c a lei nº 8.666/1993, Art. 41.¹

Em semelhantes termos, consigna o item 23.1 e 23.2 do instrumento convocatório ora impugnado.²

Por outro lado, as peças recursais em termos gerais, devem respeitar os regramentos de admissibilidade acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

3.1. TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, no BNC compras públicas, foi marcada para ocorrer em 22/07/2022, conforme extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº 1831, do dia 06/07/2022. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93 c/c decreto federal 10.024, o prazo limite para envio de impugnações se encerrou às 14:00 do dia 19/07/2022. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido pela plataforma conforme exigido no instrumento convocatório em 08/07/2022 às 08 horas e 42 minutos.

3.2. LEGITIMIDADE.

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação analógica a Lei federal nº 8.666/93.

3.3. FORMA E DEMAIS REQUISITOS

O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado está dentro dos parâmetros da legalidade, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

4. DAS RAZÕES DO PETICIONANTE.

4.1. Alega o impugnante que o edital no item 9.10 deveria prever a qualificação técnica com as exigências de no mínimo 25 a 30 % do quantitativo do objeto licitado em atestado de capacidade técnica, de acordo com a inteligência do artigo

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada: § 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113. § 2o Decairá do direito de impugnar os devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113. § 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

² 23.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital. 23.2 As impugnações ou pedidos de esclarecimentos deverão ser realizados por forma eletrônica, encaminhada através da plataforma da BNC-BOLDA NACIONAL DE COMPRAS www.bnc.org.br

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

30 da lei 8.666/93¹ a inclusão garantirá a entrega adequada e certa do objeto, pois a comprovação da capacidade técnica-operacional traduz para administração a experiência do pretense licitante, evitando assim, contratar empresa inidônea e ter problemas com a execução do contrato.

4.2. Salienta ainda algumas inclusões por parte das obrigações da contratada tais como:

- 4.2.1 Os produtos deverão possuir lacre e rótulos intactos e estar dentro do prazo de validade do produto, limpo e sem evidências de violação, remendos ou manchas, devendo ainda constar no rótulo a data do envase, prazo de validade da água envasada e demais itens dispostos pela Portaria 470 de 24 de novembro de 1999 do MME - Ministério de Estado de Minas e Energia.
- 4.2.2 O(s) item (ns) deve(m) possuir, na data da entrega, validade mínima de 03 (três) meses.
- 4.2.3 Os garrafões retornáveis deverão atender integralmente o disposto na Portaria nº. 387/2008, de 19 de setembro de 2008, do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral.
- 4.2.4 Os produtos devem obedecer às disposições da RDC 173/2006 Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural.
- 4.2.5 Autorização de funcionamento da empresa engarrafadora dentro do prazo de validade, emitida pela Vigilância Sanitária;
- 4.2.6 Análise bacteriológica da água emitida no prazo máximo de 12 (doze) meses, em conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº. 274/2005 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que aprova o Regulamento Técnico para Águas Envasadas e Gelo, ou outras em sua substituição;
- 4.2.7 Laudo de instituição oficial certificando a propriedade ou concessão da fonte da água a ser fornecida para consumo;
- 4.2.8 Certificado de instituto técnico reconhecido atestando que os garrafões atendem à NBR 14.222 e NBR 14.328 e estão de acordo com a Portaria DNPM nº. 387/08 e especificações da ANVISA pertinentes.

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

4.3 Por fim, alega o impugnante que deverá incluir no item 9.11 do edital na qualificação econômico-financeira o balanço patrimonial e índices econômicos para reforçar a saúde financeira dos proponentes licitantes, inteligência do artigo 28 a 31 da lei 8.666/93.

5 DA ANÁLISE DA PREGOEIRA E DO SETOR TÉCNICO

5.2 Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e termo de referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 c/c Lei 10.520/2002.

5.3 Quanto ao questionamento da ampla participação dos licitantes, inquirimos ao setor demandante, que ratifica as exigências do edital devido aos seguintes argumentos:

5.3.1 O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993).

5.3.2 As exigências para habilitação dos licitantes devem ser proporcionais à complexidade do objeto a ser contratado. Nesse sentido, o art. 37, XXI, da CRFB somente admite “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Em outras palavras: o instrumento convocatório poderá exigir o cumprimento parcial das exigências de cada um dos dispositivos legais em comento, desde que haja compatibilidade com o objeto da licitação ou da contratação direta, mas não será possível incluir exigências que não estejam previstas nos aludidos dispositivos normativos.

5.4 Quanto ao questionamento que Administração teria o poder-dever de aplicar as instruções do artigo 28 a 31 da 8.666/93, também não será acatados pelos seguintes argumentos:

5.4.1 Quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim.

5.4.2 A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

5.4.3 Desta forma, cumpre esclarecer que a discricionariedade da Administração deve ser considerada no estabelecimento dos critérios de habilitação (onde deve ser considerado o fim a ser alcançado) e não na escolha do licitante. Justen Filho (2012, p. 299).

5.4.4 A secretaria municipal de administração formulou as exigências editalícias, segundo a natureza do objeto e do grau de complexidade ou especialização, que como demonstra a licitação em epígrafe tratar-se de água mineral bem comum, simples e rotineiramente comercializado do mercado sem maiores complicações.

5.4.5 O edital já prevê de forma clara e nítida exigências seguras de que o licitante reúna condições para bem e fielmente realizar tal execução do objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado.

5.5 Quanto ao questionamento dos critérios de qualificação técnica, também não será acatado pelos seguintes argumentos;

5.5.1 A qualificação técnica “[...] consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 322). As exigências de qualificação técnica estão previstas no art. 30 da Lei 8.666/93 e são, dentre os requisitos de habilitação previstos, aquelas nas quais a Administração possui maior margem de discricionariedade ao estabelecê-las, pois seria impossível ao legislador prever todas as possibilidades, já que os requisitos de qualificação técnica são determinados para cada caso, tendo em vista o objeto da licitação.

5.5.2 Estas exigências são limitadas pela Constituição, que prevê que devem se ater àquelas indispensáveis, evitando exigências meramente formais e desmesuradas que restringem a participação dos licitantes. Por tanto dentro da expertise do setor demandante e a expertise na relação mercadológica que se repete todos anos, as exigências do edital estão dentro do limite da proporcionalidade e razoabilidade com o objeto pretenso licitado.

5.6 Por fim, quanto ao último questionamento impugnado dos critérios
Praça Floriano Peixoto, s/n, CEP: 57150-000, Centro - Pilar- Alagoas

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

qualificação econômico-financeira, também não será acatada pelos seguintes motivos;

- 5.6.1 A qualificação econômico-financeira requer a comprovação de que o licitante tem capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual (arts. 27, III, e 31 da Lei 8.666/1993).
- 5.6.2 O dispositivo legal evidencia em seu texto algumas possibilidades de atuação discricionária da Administração no estabelecimento de requisitos de habilitação econômico-financeira
- 5.6.3 As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. Desta forma, a escolha dos índices deve levar em conta parâmetros técnicos e estar sempre justificada, para evitar que sirvam ao propósito de direcionar a licitação.
- 5.6.4 Assim, não será proporcional e nem razoável exigir dos licitantes, pois o objeto licitado não condiz com o grau de complexidade.

6 DA DECISÃO

Diante dos expostos, em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal n.º 10.520/02, e ato convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93, em especial ao princípio da legalidade, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade este Pregoeiro, diante do arrazoado, decide conhecer da presente impugnação e, ao mesmo tempo, julgá-lo **IMPROCEDENTE, mantendo a integralidade as exigências do Edital já publicado.**

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no Portal da BNC Compras e no sítio eletrônico do Município de Pilar, para conhecimento dos interessados.

Pilar (AL), 15 de julho de 2022

Diego Felix de Araújo

Pregoeiro

Portaria 47/2022

Praça Floriano Peixoto, s/n, CEP: 57150-000, Centro - Pilar- Alagoas